



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002148-02.2025.8.26.0521, da Comarca de Santa Branca, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCOS ROBERTO FLORENCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal - Processo nº 0002148-02.2025.8.26.0521.

D. Julgador (a) de Primeiro Grau: Dr. (a) Daniella Camberlingo Querobim.

Comarca: Santa Branca-SP.

Agravante: Justiça Pública.

Agravado: Marcos Roberto Florencio.

Voto: 52.927.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME E DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – ART. 112, § 1º, DA LEP, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 14.843/2024 – CIRCUNSTÂNCIAS DO PRESENTE CASO NÃO INDICAM NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA VERIFICAÇÃO DO MÉRITO – RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão monocrática de fls. 24/26, que, em 20 de fevereiro de 2025, concedeu a progressão ao regime aberto ao sentenciado Marcos Roberto Florencio.

Pugna, em suma, pela cassação da r. decisão recorrida, sob o fundamento de que a realização do exame criminológico é imprescindível para a análise do requisito subjetivo, nos termos do art. 112, § 1º, da LEP.

O sentenciado cumpre pena de 3 (três) anos, 1 (um)

mês e 12 (doze) dias de reclusão, decorrente de condenações pelos crimes de furto qualificado, com vencimento previsto para 05/09/2027 (fls. 13/14).

O requisito objetivo para a progressão ao regime aberto foi preenchido em 08/01/2025 (fl. 14).

Contraminutado o agravo (fls. 32/35), foi mantida a r. decisão recorrida (fl. 38).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 56/59).

É o breve relato.

O agravo ministerial não procede.

Importa anotar, de início, que o exame criminológico, não há dúvida, é importante instrumento de individualização da pena e sua realização não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que fornece elementos importantes para análise do mérito do sentenciado.

Ademais, considerada a noção de que não há disposição legal de caráter absoluto, não se pode deixar de consignar que, em se tratando de caso excepcional, terá tal circunstância considerada, com a possibilidade de concessão da progressão, independentemente, da realização do exame criminológico.

No caso em tela, importa considerar a propósito, que o presente recurso não apresentou insurgência contra a não realização do exame criminológico e, ademais, a presença do requisito objetivo restou

incontroversa.

Quanto ao requisito subjetivo, importa considerar que o sentenciado conta com bom comportamento carcerário, cumpre pena por crime que não importou em violência ou grave ameaça à pessoa e não praticou falta disciplinar ao longo do cumprimento de pena (fls. 17/18).

O sentenciado obteve a progressão ao regime semiaberto em agosto de 2024 e em dezembro de 2024 usufruiu com regularidade do benefício da saída temporária.

Diante das circunstâncias concretas da presente execução, que não indicam a necessidade da realização do exame criminológico, e da ausência de impugnação ministerial em relação ao requisito subjetivo, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, por estarem presentes os pressupostos legais.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao agravo ministerial.

NUEVO CAMPOS

Relator